

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 2019

Apensados: PLP nº 192/2019 e PLP nº 41/2024

Altera a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 65, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Flavia Moraes, altera a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, para incorporar à Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE - os Municípios goianos de Campos Belos, Colinas do Sul, Monte Alegre de Goiás, Nova Roma, Teresina de Goiás, Buritinópolis, Damianópolis, Divinópolis de Goiás, Guarani de Goiás, Iaciara, Mambaí, Posse, São Domingos e Sítio d'Abadia.

Foram apensados ao projeto original:

- PLP nº 192/2019, de autoria do Sr.Delegado Waldir, que altera a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, para inclusão na RIDE dos municípios de Uruaçu e Jaraguá.
- PLP nº 41/2024, de autoria do Sr.Hildo do Candango, que destina percentual de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO



para projetos voltados à Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional - CINDRE; Desenvolvimento Urbano - CDU; Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD).

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, o PLP foi aprovado em 14/8/2019, nos termos do parecer do Relator, Dep. Sanderson.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 9/6/2021, foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Gustavo Fruet, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 65, de 2019, principal, e do Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2019, apensado, com substitutivo, que acrescenta os municípios previstos nesses dois projetos: Buritinópolis, Campos Belos, Colinas do Sul, Damianópolis, Divinópolis de Goiás, Guaraní de Goiás, Iaciara, Mambaí, Monte Alegre de Goiás, Nova Roma, Posse, São Domingos, Sítio d'Abadia, Teresina de Goiás; Uruaçu e Jaraguá.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita



e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do PLP nº 65/2019, do projeto apensado PLP nº 192/2019, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, que visam à inclusão de municípios na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, e do projeto apensado PLP nº 41/2024, que objetiva a destinação de percentual do FCO para projetos e programas no âmbito da RIDE em análise, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No mérito, consideramos que a proposta é meritória e deve ser aprovada, considerando a importância da RIDE para o Distrito Federal. No entanto, fazemos uma ressalva ao PLP nº 41, de 2024, pois ele pretende



destinar um percentual de 1% dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para os projetos e programas de que trata o caput do art. 5º da Lei Complementar nº 94/1998¹. Observamos que o FCO, instituído pela Lei nº 7.827/1989, não se trata de um fundo de repasse de recursos diretos para os projetos, mas sim de um fundo de financiamento, operado pelo Banco do Brasil. O FCO não possui natureza orçamentária, mas recebe recursos de tributos federais, para subsidiar financiamentos com custos reduzidos. Desse modo, a destinação de recursos desse fundo não pode ser feita de forma direta, como pretendida pelo PLP nº 41, de 2024, por desvirtuar a sua finalidade estabelecida no art. 159, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal. Para sanear esse problema, será necessário incluir uma subemenda ao Substitutivo aprovado pela CDU, de modo a alterar a Lei nº 7.827/1989, para especificar que os recursos são voltados apenas ao financiamento desses programas.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 65, de 2019, principal, dos Projetos de Lei Complementar nºs 192, de 2019; e 41, de 2024, apensados, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 65, de 2019, principal, dos Projetos de Lei Complementar nºs 192, de 2019; e 41, de 2024, apensados, todos na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, e com as alterações da Subemenda anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOSENILDO
Relator

¹ Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infraestrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;

II - de natureza orçamentária que lhe forem destinados pelo Distrito Federal, pelos Estados de Goiás e de Minas Gerais, e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.



2026-8780

5

Apresentação: 15/07/2026 11:44:32.493 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 65/2019

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263621657900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 2019**

Altera a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. 3º. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 5º

.....

Parágrafo Único. No mínimo, 1% (um por cento) dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste deverá ser destinado ao financiamento dos programas e projetos de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998.’ (NR)."

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOSENILDO
Relator

2026-8780

